



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, toda contratação de obras, bens ou serviços deve ser precedida de estudos técnicos preliminares que demonstrem o interesse público envolvido, a viabilidade técnica e econômica da contratação e a adequação da proposta às finalidades pretendidas pela Administração. O mesmo artigo também admite que tais estudos poderão ser supridos por outros instrumentos, como o Documento de Formalização da Demanda (DFD), desde que este contenha os elementos mínimos necessários ao adequado planejamento da contratação.

No presente caso, a contratação em análise trata-se de um objeto de baixa complexidade, com definição clara, padronizada, amplamente disponível no mercado e de valor reduzido, razão pela qual entende-se que a exigência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) não se aplica de forma obrigatória, uma vez que o DFD já contempla as informações essenciais que demonstram a necessidade, justificam a contratação e permitem seu correto dimensionamento.

Ressalta-se que o DFD foi devidamente elaborado, aprovado e inserido nos autos, atendendo aos princípios do planejamento, eficiência e legalidade, previstos na mesma norma. Assim, com base na simplicidade do objeto, na suficiência das informações contidas no DFD e na ausência de complexidade técnica que justifique um estudo mais aprofundado, a Administração opta por dispensar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), sem prejuízo à legalidade, à transparência e ao controle da contratação.

Guapó – GO, 11 de agosto de 2025.

HUGO NAVES CORRÊA
Secretaria Municipal de Agricultura